

Juiz Particular (rent-a-judge): Nova Tendência do Juízo Arbitral?

JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA CRUZ
Procurador de Justiça aposentado-SP

1 — A revista Time de 29.8.88 dá destaque a algo novo nos Estados Unidos¹: juristas autônomos oferecem opção para cortar custos e demora das cortes de justiça². Certa atriz e determinada empresa produtora de programas de TV, no ano passado, resolveram ajuizar demandas recíprocas, que se arrastariam até 1992 só para chegarem ao julgamento, já que as cortes de Los Angeles se acham abarrotadas com 150.000 novos processos civis por ano. Em vez disto, as mútuas demandas por quebra de contrato foram julgadas na semana anterior. Como foi possível? Com as “bênçãos da corte estatal”, as partes contrataram um “juiz particular”, entre centenas de chamados juizes de aluguel (*rent-a-judges*) existentes no país. Juizes aposentados que presidem às audiências pela remuneração de 150 a 300 dólares por hora. Em muitos casos, atuam como meros mediadores, mas na Califórnia e pelo menos em doze outros Estados, eles têm poderes instrutórios e decisórios, como no caso acima mencionado, cabendo, porém, o julgamento final a um corpo de jurados escolhidos da lista do júri oficial.

Segundo a mesma revista, nota-se crescente uso do novo sistema, mais em razão do controle de custo. As partes chegam a concordar sobre certos pontos, como a credibilidade de certas provas da parte contrária³. Elas até escolhem juizes com experiência relevante para o caso, em vez de aceitarem juizes designados por acaso nas cortes públicas.

Desde 1976, o novo sistema, que começou na Califórnia, tem tido aceitação crescente e diversificada, havendo estados nos quais decisões de juizes contratados

1. Tell it to the Rent-a-Judge, - Law, - Time, n.º 35, p. 41.

2. “Free-lance jurists offer a way to beat court costs and delays”, ob. e loc. cit.

3. Lembraríamos, aqui, a desejada perspectiva do contraditório como colaboração das partes para mais eficiente atividade jurisdicional (cf. nosso artigo Reflexões sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, in RF 285/93; RJTJESP, 86/15 e AJURIS, 27/24).

pelas partes estão sujeitas a revisão pelas cortes regulares de apelação. Percebe-se, contudo, índice mínimo de recursos, em razão da própria escolha comum do juiz. Embora o sistema, de início, tivesse aplicação em questões de contrato e de trabalho, acabou abrangendo atos ilícitos, direito de família e outras áreas.

Adversários do sistema o chamam de "Justiça de Cadillac", por permitir aos mais abastados evitarem o sistema judicial. O abandono deste pela elite impediria seu aperfeiçoamento. Entre outras críticas, mostra-se relevante aquela que teme a falta de publicidade que haveria nas demandas envolvendo macro-empresas e outros litigantes.

A favor ou contra, todos concordam em que tal sistema de justiça privada tem seu crescimento limitado pelo fato de que ele funciona muito mais no relativamente pequeno número de casos em que ambas as partes querem chegar ao acordo — por exemplo, litígios entre sócios de negócios que querem continuar trabalhando juntos.

2 — Antes de tentarmos oferecer resposta à indagação do título deste trabalho, sobre o interesse da novidade para o nosso meio forense, queremos deixar claro que jamais sugerimos apressadas cópias de instituições alienígenas⁴. Logo, não iríamos fazê-lo agora.

Mas também lembraríamos que a preocupação maior da doutrina processual dirige-se à instrumentalidade do processo, em que se destaca a efetividade deste⁵.

Tudo aquilo que possa trazer eventual subsídio para aperfeiçoamento do nosso sistema processual merece atenção. O mesmo se diga de novas atitudes dos sujeitos do processo, de novos mecanismos informais para solução de litígios e de qualquer expediente que possa concorrer para reduzir o volume de processos ou o custo elevado da atividade jurisdicional⁶.

3 — Entre nós, sem dúvida, haveria algo parecido com a novidade dos Estados Unidos: o Juízo arbitral, incluído entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa do atual CPC (artigos 1.072 a 1.102; sobre o compromisso a ele relativo o nosso Código Civil apresenta os artigos 1.037 a 1.048).

A realidade de tal instituto, contudo, mostra-se totalmente inútil, pelo desprestígio, na prática⁷.

No entanto, em meio a outros importantes temas atuais, voltados para resultados da atividade processual, e não tanto para a depuração técnica dos vários institutos do processo, podemos encontrar considerações genéricas e específicas, de importantes autores nacionais e estrangeiros, sugerindo esforços para maior efetividade do processo, para "integração do cidadão no exercício da jurisdição, atribuindo-lhe responsabilidades específicas na busca da justiça e do consenso"⁸.

4. Cf. nossos trabalhos na RT, 450/321 e RF 286/43, especialmente n.º 3, pp. 49/50, e 5.ª conclusão, p. 52.

5. DINAMARCO, *A instrumentalidade do processo*, SP, RT, 1987, *passim*.

6. Cf. nosso trabalho *Reflexões*, cit. na nota n.º 3, tópico n.º 6.

7. VICENTE GRECO FILHO acha que o compromisso arbitral "seria um excelente meio de solução de conflitos patrimoniais entre maiores e capazes", o que não ocorre, seja "pelas características de nossa própria cultura", seja pelo formalismo que cerca o compromisso (*Direito Proc. Civ. Bras.*, SP, Saraiva, 1985, v. 3, pp. 257/8). Mesmo na última edição de sua obra, THEOTONIO NEGRÃO não aponta qualquer precedente sobre o tema (CPCLPV, 1988, notas aos artigos 1.072/1.102 do CPC).

8. ADA P. GRINOVER, CÂNDIDO R. DINAMARCO e KAZUO WATANABE, responsáveis pela coordenação do evento Encontro "Participação e Processo", de 1987, na introdução ao livro *Participação e Processo*, contendo as colaborações dos juristas mencionados, São Paulo, RT, 1988, p. 8.

Poderemos constatar que "entre as razões pelas quais a instituição judiciária entrou em crise acha-se sua inadaptação, também cultural, para reger o impacto da crescente exigência de tutela"⁹.

Note-se que a conciliação se mostra mais propícia quando as partes aceitem a prática da arbitragem¹⁰.

Também ficou claro que "nem todas as controvérsias são idôneas a ser solucionadas pelas vias conciliativas extrajudiciais, sendo a esse propósito de grande importância as pesquisas empíricas de caráter sociológico, destinadas a destacar os litígios cuja natureza melhor se coaduna com os equivalentes jurisdicionais e para cuja solução o processo não configura instrumento necessário nem o mais adequado"¹¹.

Quanto ao juízo arbitral, houve destaque para o debate sobre o tema¹², revendo-se propostas de *lege ferenda* e certa dúvida sobre a coragem suficiente para a modernização do instituto ficou evidente¹³.

4 — Nosso objetivo, diante da notícia sobre recente experiência americana, consiste na divulgação e no possível debate. Temos a experiência do juízo arbitral na Lei n.º 7.244/84, que regula o Juizado Especial de Pequenas Causas¹⁴. Com informações mais técnicas sobre o sistema chamado pela imprensa de "juiz de aluguel", sem dúvida, expressão um tanto pejorativa, até no original inglês, e com tantas sugestões doutrinárias para aperfeiçoamento do equivalente aproximado da nossa legislação vigente, poderemos chegar a alguma solução proveitosa.

Deve haver a divulgação, deve haver o debate, para que venhamos a obter resultados, quanto antes. Afinal, talvez seja um dos modos de conviver com o futuro.

9. VITTORIO DENTI, *Giustizia e partecipazione nella tutela dei nuovi diritti*, in *Participação e Processo*, cit., p. 23.

10. ADOLFO GELSI BIDART, *Conciliación y proceso*, in *Participação e Processo*, cit., pp. 260/261.

11. ADA P. GRINOVER, *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*, in *Participação e Processo*, cit., p. 281. A autora também lembra "resistências corporativas... à participação popular na administração da justiça" (ob. cit., p. 287).

12. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, *Do juízo arbitral* in *Participação e Processo*, p. 319. Além das propostas constantes de pp. 321 e ss., uma delas de BOTELHO DE MESQUITA (pp. 330/332), em data anterior ao evento ATHOS GUSMÃO CARNEIRO apresentara sugestões análogas (cf. *O juízo arbitral e a simplificação do processo*, in *AJURIS*, v. 24/51-54).

13. CARLOS ALBERTO CARMONA, *A Arbitragem e jurisdição*, in *Participação e Processo*, cit., p. 306.

14. DINAMARCO destaca o informalismo do processo arbitral e outras vantagens, em relação ao próprio processo, perante o juiz, no Juizado (cf. *Manual das Pequenas Causas*, SP, RT, 1986, p.79). RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, além da lei n. 7.244/84, artigos 25 e ss., também cita a Lei paulista 5.143/86, artigos 6.º e 7.º, quanto ao propósito de utilização do juízo arbitral (*Ação civil pública: instrumento de participação na tutela do bem comum*, in *Participação e Processo*, cit., p. 193; mais adiante, a propósito de jurisprudência americana, ele admite certa adaptação de "subsídios do direito estrangeiro").